



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 925-A, DE 2020 (Do Sr. Assis Carvalho)

Determina que os recursos públicos aplicados em Publicidade de Utilidade Pública sejam aplicados no combate à pandemia do coronavírus; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os recursos públicos destinados à Publicidade de Utilidade Pública deverão ser aplicados em ações voltadas ao combate do Covid-19 - Novo Coronavírus, enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Parágrafo único. Os dados referentes aos gastos mencionados no *caput* deverão ser publicados de forma detalhada em site oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Publicidade de utilidade pública destina-se a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos.

Com isso, percebe-se que todos os mecanismos possíveis devem ser usados à serviço do combate à pandemia do coronavírus. A situação é grave e merece toda a atenção, o mundo está fechando as portas. Lugares que antes ficavam cheios de pessoas tornaram-se cidades fantasmas, com enormes restrições impostas a nossas vidas: quarentenas, fechamentos de escolas, restrições de viagens e proibições de reuniões. É uma resposta global a uma doença sem paralelos na história recente.

O ministro da Saúde, Henrique Mandetta, disse que o pico de casos deve ocorrer até o mês de junho. Por isso, é imprescindível que a publicidade de utilidade pública seja toda dedicada às formas de prevenção e conscientização do cidadão.

Solicito apoio dos pares para aprovação dessa medida simples, mas capaz de levar mais informação a todos.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2020.



Deputado **Assis Carvalho**  
PT/PI

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 925, DE 2020

Determina que os recursos públicos aplicados em Publicidade de Utilidade Pública sejam aplicados no combate à pandemia do coronavírus.

**Autor:** Deputado ASSIS CARVALHO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

A proposição em questão pretende direcionar integralmente os recursos públicos aplicados em atividade identificada em seu bojo como “publicidade de utilidade pública” em “ações voltadas ao combate do Covid19 - Novo Coronavírus, enquanto perdurar a situação de calamidade pública”. De acordo com seu autor, dada a gravidade da emergência sanitária provocada pela pandemia, “é imprescindível que a publicidade de utilidade pública seja toda dedicada às formas de prevenção e conscientização do cidadão”.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

### II - VOTO DO RELATOR

Não há como contestar que são louváveis e oportunas as intenções do nobre autor, pois atualmente, com quase 600 mil mortes no Brasil, vítimas de COVID-19, e mais de 4 milhões de enlutados, é imprescindível que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214565704600>



\* C D 2 1 4 5 6 5 7 0 4 6 0 0 \*

a publicidade de utilidade pública seja dedicada às formas de prevenção e conscientização do cidadão sobre a pandemia.

Isto posto, entendemos que a proposição em análise necessita de aprimoramentos para que seja acolhida por este colegiado. De início, é preciso que se confira maior precisão ao objeto da alteração legislativa almejada. Há menção na Constituição da República às mensagens institucionais veiculadas pela administração pública, no § 1º do art. 37 da Carta, de forma que o alcance da proposição se torna mais preciso se o aludido dispositivo for invocado.

De outra parte, embora não remanesça dúvida sobre a relevância do emprego de recursos públicos em campanhas publicitárias voltadas a conscientizar a população sobre o gravíssimo problema sanitário em curso, reputa-se, no mínimo, temerário que se canalize a totalidade dos esforços de comunicação do Estado com a sociedade para uma única finalidade. Afigura-se mais razoável que se direcionem os recursos para os propósitos visados no projeto de forma *preferencial*, mas não absoluta, para que não fiquem inteiramente desguarnecidas outras necessidades.

Por fim, os mecanismos de divulgação de gastos públicos encontram disciplina eficaz na nunca suficientemente louvada Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A reprodução de obrigações inseridas no referido diploma em leis avulsas somente se justificaria em circunstâncias excepcionais, hipótese que não parece aplicável às despesas alcançadas pelo projeto aqui examinado. A pandemia sem dúvida constitui uma situação excepcional, por sinal extremamente dolorosa, mas não há que se atribuir idêntica qualificação às atividades levadas a termo pelo Estado para superá-la.

Com base nestes argumentos, vota-se pela aprovação do projeto de lei em apreço, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214565704600>



\* C D 2 1 4 5 6 5 7 0 4 6 0 \* LexEdit

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 925, DE 2020**

Dispõe sobre a aplicação de recursos públicos em publicidade institucional durante o período de pandemia resultante da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até que seja oficialmente superada a pandemia resultante da COVID-19, os gastos com publicidade referidos no § 1º do art. 37 da Constituição serão direcionados preferencialmente para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas relacionadas à emergência sanitária dela decorrente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214565704600>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Apresentação: 18/08/2021 11:25 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 925/2020  
**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 925, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 925/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, contra os votos dos Alexis Fonteyne, Hélio Costa e Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fernanda Melchionna, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

**Deputado AFONSO MOTTA**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215972807600>



\* C D 2 1 5 9 7 2 2 8 0 7 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 925, DE 2020**

Apresentação: 18/08/2021 11:25 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 925/2020  
**SBT-A n.1**

Dispõe sobre a aplicação de recursos públicos em publicidade institucional durante o período de pandemia resultante da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Até que seja oficialmente superada a pandemia resultante da COVID-19, os gastos com publicidade referidos no § 1º do art. 37 da Constituição serão direcionados preferencialmente para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas relacionadas à emergência sanitária dela decorrente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212716553100>



\* C D 2 1 2 7 1 6 5 5 3 1 0 0 \*